Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2501
Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
22ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL N. 0022159-91.2017.8.19.0209

Embargante: AUSTRAL SEGURADORA S/A
Embargada: JCA5 PATRIMÔNIO E PARTICIPAÇÕES S/A
Relator: DESEMBARGADOR **CELSO SILVA FILHO**
Juízo de Origem: Capital, Regional da Barra da Tijuca, 3ª Vara Cível

EMENTA:
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARGUIÇÃO DE PERSISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. NÃO OCORRÊNCIA. QUESTÕES RELATIVAS À FORMA DE APURAÇÃO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA COMPLEMENTAR E INCIDÊNCIA DOS CONSECTÁRIOS LEGAIS QUE FORAM DEVIDAMENTE ANALISADAS. REJEIÇÃO DO RECURSO.
I – CASO EM EXAME:
1. A causa: Pretensão de cobrança, lastreada em contrato de seguro, julgada parcialmente procedente, com declaração de sucumbência recíproca.
2. Decisão anterior: Acórdão embargado pelo qual foram acolhidos os 1ºs Embargos de Declaração Recíprocos, com atribuição de efeitos infringentes.
3. Recurso: Interposto pela parte ré, alegando haver persistência de vícios no julgado, no que diz respeito à forma do cálculo da indenização securitária complementar e discrepância na forma de cálculos dos consectários legais.
II – QUESTÕES EM DISCUSSÃO:
4. Averiguar a presença dos pressupostos processuais para conhecimento do recurso, à luz dos fundamentos expostos em preliminar suscitada em sede de contrarrazões.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CELSO SILVA FILHO:15632 Assinado em 04/02/2026 15:47:42
Local: GAB. DES CELSO SILVA FILHO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2502
Carimbado Eletronicamente

5. Analisar, à luz das teses suscitadas pela embargante, a persistência dos vícios apontados.
III – RAZÕES DE DECIDIR:
6. Fundamentos expostos no recurso que se revelam suficientes para justificar a oposição dos Embargos de Declaração. Caracterização ou não dos vícios apontados pela embargante que diz respeito ao mérito. Rejeição da preliminar de não conhecimento do recurso.
7. Questão atinente à forma de cálculo da indenização securitária complementar que foi devidamente apreciada e decidida.
8. Ausência de qualquer omissão, no que diz respeito às formas distintas de atualização do valor consignado judicialmente e do valor da condenação judicial.
9. Ausência de quaisquer vícios. Mero inconformismo. Inadequação da via recursal eleita para obtenção de efeitos infringentes.
10. Arguição de vício no julgado, por inadequada apreciação do conjunto probatório. Argumentos que extrapolam os limites objetivos dos embargos declaratórios. Pretensão rescisória que deve ser objeto de recurso próprio.
11. Ocorrência de erro de julgamento. Descabimento da reapreciação de decisão dessa natureza em sede de embargos de declaração, como assentado pelo E. STJ, no julgamento do AREsp n. 1.551.878-SP.
12. Prequestionamento. Ausência de violação de normas constitucionais e/ou infraconstitucionais.
IV – DISPOSITIVO: **Recurso rejeitado**.
Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, § 1º e 11 e 1.022.**Jurisprudência relevante citada**: Edcl no AgRg no REsp n. 550.711/RS, Edcl no REsp n. 698.123-PR, AREsp n. 1.551.878-SP, REsp n. 1.823.458-RJ, AgRg no REsp n. 1.417.199/RS e REsp n. 1.399.143-MS.

ACÓRDÃO

Discutidos estes autos do recurso em epígrafe, ACORDAM os Desembargadores que compõem a 22ª Câmara de Direito Privado do Estado do Rio de Janeiro em julgar o presente recurso, nos termos da certidão de julgamento, lavrada pela Secretaria desde Órgão Julgador.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2503
Carimbado Eletronicamente

VOTO

Rejeito a preliminar de não conhecimento do recurso, suscitada pela embargada em sede de contrarrazões (índex 2471), pois a embargante apresentou fundamentos idôneos sobre os alegados vícios, para fins de justificar a oposição dos Embargos de Declaração, certo que o reconhecimento ou não dos mesmos é questão atinente ao mérito recursal.

O recurso é tempestivo, conforme teor da certidão acostada à fl. 2.465, isento do recolhimento de custas e estão presentes os demais pressupostos processuais, razões pelas quais dele conheço.

A embargante aponta a existência de vícios no v. acórdão embargado, das espécies **omissão**, **contradição** e **obscuridade**.

Reexaminando os autos, não verifico que o v. acórdão embargado mereça qualquer reparo, pois a pretensão da embargante é, na verdade, de rediscutir matéria já apreciada, o que se mostra incabível em sede de embargos de declaração.

Transparece com nitidez a pretensão da embargante de submeter as matérias já enfrentadas a um novo exame, tentando reabrir a análise das questões de fato, proceder este que é vedado, no âmbito do recurso em apreço.

No que diz respeito à forma de cálculo da condenação da indenização securitária, observa-se que a questão foi devidamente apreciada, não havendo qualquer vício a ser sanado.

O valor da indenização securitária devido deve corresponder à diferença entre o que foi apurado na prova pericial – R$40.087.162,30 – e a quantia objeto de consignação judicial, já levantada pela parte autora, ora embargada, nos autos n. 0017056-06.2017.8.19.0209 – R$27.677.828,60 (fls. 299 e 589, respectivamente).

Referida diferença, e levando em consideração o lapso temporal entre a realização da perícia (2022), da consignação judicial (2017) e do levantamento (2018), não pode ser apurada por simples subtração aritmética, sob pena de implicar em valor acima do efetivamente devido a título complementar de indenização securitária,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2504
Carimbado Eletronicamente

devendo, na fase executória, ser apurada através da retroação do valor encontrado na prova pericial

Tal questão foi devidamente enfrentada, quando do julgamento dos 1ºs Embargos de Declaração (acórdão no índex 2435), como pode ser visto do teor de fl. 2.445:

> "[...] Os vícios de omissão e contradição, no que diz respeito à alegada suficiência do valor pago, via consignação judicial, devem ser rejeitados, pois o acórdão foi expresso e coerente, no sentido de que o valor atualizado da indenização securitária, encontrado na prova pericial, produzida no ano de 2022, de R$40.087.162,30, mesmo aplicando-se a retroação ao ano de 2017, era superior ao valor que foi consignado judicialmente, de R$27.677.828,60, sendo declarado que o valor consignado foi inferior ao que efetivamente era devido a título de indenização securitária [...].
>
> [...] A atualização do valor consignado é feita de acordo com normas próprias dos depósitos judiciais (consistente em 02 regras: 1) SELIC > 8,5% a.a. ? TR + 0,5% a.m.; 2) SELIC <= 8,5% a.a. ? TR + 70% da meta da SELIC), distintas das usadas nas condenações judiciais (consistentes em aplicação do IPCA e da taxa legal (SELIC), na forma do Código Civil, arts. 389, parágrafo único e 406, *caput* e § 1º), de modo que, **na fase executória, deve ser apurada a diferença devida a título de indenização securitária, considerando-se o valor e a data em que houve o levantamento do valor consignado** (índex 589, dos autos em apenso). [...]." (grifou-se)

No que diz respeito à forma de atualização do valor consignado judicialmente e do que foi encontrado na prova pericial, melhor sorte não assiste à embargante, vez que tal questão foi devidamente apreciada, como pode ser visto do seguinte trecho da fundamentação do v. acórdão embargado (fls. 2.445/2.446 – índex 2435):

> "[...] As atualizações dos valores da condenação a título de indenização securitária e do que foi consignado nos autos em apenso, e ao contrário do postulado pela embargante, às fls. 2.330/2.332, n.72 a 79 (índex 2311), não podem ocorrer com base nos mesmos critérios, pois, repita-se, como acima exposto, a remuneração do depósito judicial, como ocorrido nos autos da ação de consignação, em apenso, possui regras próprias de atualização, diferentes das regras aplicados nas condenações judiciais, as quais se baseiam no Código Civil. [...]."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2505
Carimbado Eletronicamente

Acrescente-se, ainda, que as questões relativas à apuração da diferença da indenização securitária e à forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária estão claras na nova redação do item I, do dispositivo, do acórdão embargado (fl. 2.452 – índex 2435):

> "[...] "I – DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso interposto na Ação de Cobrança, de n. 0022159-91.2017.8.19.0209, para julgar procedente o pedido de condenação da apelada ao pagamento de indenização securitária, correspondente à diferença atualizada entre o valor encontrado na prova pericial, de R$40.087.162,30, e o valor consignado nos autos da ação de consignação em pagamento n. 0017056-06.2017.8.19.0209, a ser apurada na fase executória. No período anterior à vigência da Lei n. 14.905/2024, o valor da indenização securitária deve sofrer incidência apenas da taxa SELIC, a qual, em sua forma de cálculo, contempla juros e correção monetária. A partir da vigência da Lei n. 14.905/2024, a incidência dos juros e da correção monetária, no cálculo da indenização securitária, deve observar a redação atual dos arts. 389, parágrafo único, e 406, *caput* e § 1º, do Código Civil. No que diz respeito ao valor consignado, a atualização deverá observar as regras próprias dos depósitos judiciais. [...]."

Eventual **erro de julgamento** não pode ser objeto de discussão na estreita via recursal, como já salientado pela 2ª Turma, do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp n. 1.551.878-SP, Relator p/ acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, j. 17/05/2022, DJe 01/08/2022:

> "EMENTA
> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 2. O embargante afirma que, no julgamento que considerou intempestivo o Recurso Especial, houve omissão quanto à análise do precedente firmado nos EAREsp n. 688.615/MS. Sustenta que não poderia ser prejudicado por erro na informação prestada pelo Tribunal a quo quanto ao prazo para apresentação da manifestação, em afronta aos princípios da boa-fé e da confiança jurídica. 3. No acórdão embargado ficou consignado que "A parte Recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 27/02/2019, sendo o recurso especial interposto somente em 25/03/2019. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2506
Carimbado Eletronicamente

prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 994, VI, c.c. os arts. 1.003, § 5.º, 1.029, e 219, *caput*, todos do Código de Processo Civil.". Acrescentou-se, em relação ao suposto "erro de informação" do sistema do Tribunal de origem, o seguinte: "Indiferente aqui se o sistema informatizado estava ou não a permitir o aviamento do recurso. A contagem dos prazos independe disso.". 4. Como se verifica, a matéria foi enfrentada, tendo a solução dada ao caso desatendido os interesses do embargante. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão do tema expressamente analisado. 5. Embargos de Declaração rejeitados.”.

“FRAGMENTO DO VOTO VENCEDOR
[...] **Um erro de julgamento cometido não gera omissão que seja sanável pela via dos embargos de declaração**. Com esse entendimento, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça rejeitou embargos ajuizados por particulares em recurso especial que lhes foi desfavorável em uma disputa contra a Fazenda Pública. A discussão no STJ dizia respeito à tempestividade do recurso ajuizado pelos particulares, fora do prazo de 15 dias úteis após o acórdão de segundo grau, conforme prevê o artigo 1.003, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Os particulares alegaram que respeitaram a contagem do prazo eletrônico disponibilizado no âmbito do sistema judicial eletrônico usado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (PJe), o que acabou induzindo-os ao erro. Com isso, os particulares ajuizaram embargos de declaração apontando essa como uma omissão válida, capaz ser corrigida para mudar o resultado do julgamento. O ministro Mauro Campbell concordou: acolheu os embargos com efeitos infringentes para decidir pela tempestividade do recurso especial, permitindo seu trâmite. Abriu a divergência o ministro Herman Benjamin, que citou jurisprudência da 2ª Turma no sentido de não permitir que o chamado *error in judicando* (erro de julgamento) seja corrigido por meio de embargos de declaração. "Temos de reconhecer que erramos", admitiu. Mas ele apontou que, nos termos do que decide o colegiado, a contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna do acórdão, não a que colide com jurisprudência em casos análogos. "Nós não podemos corrigir, em embargos de declaração, equívocos que nós praticamos", complementou. A posição foi seguida pelos ministros Og Fernandes e Francisco Falcão e pela ministra Assusete Magalhães. "O acórdão embargado, certo ou errado, considerou que o erro do sistema informatizado era indiferente para aferição da tempestividade recursal. Não há, na conclusão,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2507
Carimbado Eletronicamente

> omissão sanável por meio de embargos de declaração. O que há, na espécie, é mero inconformismo da parte embargada com resultado do julgamento", disse a ministra Assusete. [...].”

Nos demais tópicos dos embargos, relacionados a eventual desacerto do julgado, lembre-se que análise equivocada dos meios de prova, aplicação indevida de normas e institutos jurídicos, enfim, *error in judicando*, deve ser objeto de recurso próprio, por não se tratar de vício sanável pela estreita via dos embargos de declaração.

A conclusão a que se chega é de que a embargante pretende a modificação da essência do julgado, o que não é admissível em sede de embargos de declaração, conforme adverte o prof. HUMBERTO THEODORO JUNIOR[1]:

> “O que, todavia, se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que **não se proceda a um novo julgamento da causa**, pois a tanto não se destina esse remédio recursal. As eventuais novidades introduzidas no decisório primitivo não podem ir além do estritamente necessário à eliminação da obscuridade, da contradição, ou ao suprimento da omissão.”

Conforme jurisprudência do E. STJ:

> “É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte. No mesmo sentido, podem ser mencionados os seguintes julgados: AgInt nos EDcl no AREsp n. 918.175/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 17/08/2018; AgInt no REsp n. 1.567.495/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 10/08/2018; AgInt no AREsp n. 983.907/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 17/08/2018; e AgInt no AREsp n. 1.093.404/RJ, Rel. Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 26/06/2018.” [voto proferido pelo Ministro Raul Araújo, no julgamento do REsp n. 1.823.458/RJ, j. 02/09/2019, DJe 03/10/2019].

O instituto do **prequestionamento**, consoante lições da Professora Ada Pellegrino Grinover[2], consiste em:

[1](in Curso de Direito Processual Civil, vol. I. Rio de Janeiro: Forense, 53ª ed., 2012, pág. 661).
2 GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. Recursos no Processo Penal. 7ª Ed. São Paulo: RT, 2011, pp. 204-205.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2508
Carimbado Eletronicamente

> "[...] uma exigência básica e comum aos dois recursos (extraordinário e especial), isto é, o prévio tratamento do tema de direito federal pela decisão recorrida. Tal requisito decorre da própria natureza e finalidade política dessas impugnações, criadas para possibilitar o reexame de decisões em que tivesse sido resolvida uma questão de direito federal [...] Frise-se que a questão a ser levada ao STF ou ao STJ deve ter sido analisada na decisão recorrida, não bastando, obviamente, sua arguição pela parte durante o processo ou nas razões do recurso ordinário [...]."

A embargante apenas alude ao instituto, sem especificar se tratar-se-ia de caso de violação, contrariedade ou negativa de vigência e quais seriam as normas atingidas.

Conclui-se, assim, que a embargante busca se valer do que se tem chamado "prequestionamento numérico", sendo certo que não há omissão a ser sanada pela via dos embargos declaratórios quando o acórdão embargado, embora sem mencionar nominalmente certos dispositivos de lei, aborda de modo exaustivo a questão de direito controvertida.

Nesse sentido tem se posicionado o E. Superior Tribunal de Justiça:

> "Não é de exigir-se, de modo a que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, o denominado prequestionamento numérico. Basta que a questão federal suscitada, no Recurso Especial, tenha sido efetivamente versada, no acórdão objurgado. O que se prequestiona é a matéria jurídica, não o número do dispositivo de lei" (STJ, AgRg no REsp n. 1.417.199/RS 2ª Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 01/09/2015, DJe 15/09/2015).

> "Descabimento do chamado prequestionamento numérico, não configurando negativa de prestação jurisdicional a ausência de menção a um dispositivo legal específico, bastando o enfrentamento da questão jurídica pelo Tribunal *a quo*" (STJ, REsp n. 1.399.143-MS, 3ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 07/06/2016, DJe 13/06/2016).

Destarte, o presente recurso deve ser rejeitado, por não configuração de qualquer dos vícios previstos no art. 1.022, do CPC/2015.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2509
Carimbado Eletronicamente

Por tais razões, voto no sentido de **REJEITAR O RECURSO**.

Rio de Janeiro-RJ, na data da assinatura digital.

CELSO SILVA FILHO
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ